



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaúçu Cidade Amiga "

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2020

DATA DA REUNIÃO: 11/08/2020.

HORÁRIO: 14:00 horas

RECORRENTE: GOS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA.

No dia e hora supramencionados, na sala de licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU/SP**, realizou-se sessão de julgamento do recurso administrativo interposto contra decisão proferida na fase de julgamento da licitação TP 007/2020, com a presença de todos os integrantes da Comissão de Licitações, todos identificados abaixo e que lavram suas assinaturas na forma de rigor.

RELATÓRIO E DAS RAZÕES DO RECURSO.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da Comissão de Licitações que, dentre outras matérias julgadas, **DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA KAPA PAVIMENTAÇÃO LTDA.**

A Recorrente alegou em síntese que à ela deveria ter sido conferidos os benefícios da ME/EPP nos termos da Lei Complementar n. 123/2006 e, por isso, deveria ela ter sido declarada vencedora do certame, uma vez que o valor por ela apresentado estaria dentro do limite legal, já que a empresa KAPA, declarada vencedora, não está enquadrada como ME/EPP.

A empresa KAPA apresentou suas contrarrazões, esclarecendo que a Comissão seguiu o que constava do EDITAL que esclarecia que, para que a licitante fizesse gozo dos benefícios da LC 123/06 necessário que os documentos comprobatórios estivessem **FORA DO ENVELOPE**, assim como se extrai do item "6.1" do edital.

Este é o relatório.



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocaúçu Cidade Amiga "

— ' ' ' —

ANÁLISE DA MATÉRIA DISCUTIDA – ANÁLISE DO MÉRITO.

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância à legislação que norteia a matéria, com base na Lei Federal 8.666/93, inclusive com previsão expressa das benesses às ME's e EPP's, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da abertura dos trabalhos, momento oportuno para isso.

Edital em ordem e não impugnado, foram iniciados os trabalhos, na forma de rigor.

Deve-se entender que o Edital é a Lei interna da licitação e, bem assim, vincula as partes e todos os demais interessados, ***não podendo ele ser descumprido sob pena de sanção àquele que não obedecer ao que é reivindicado no instrumento.*** Em sua total abrangência, o Edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A Comissão de Licitação, por unanimidade dos seus membros, entendeu pela não concessão dos benefícios da LC 123/06 à Recorrente porque não atendidas as exigências do Edital – (a Recorrente não apresentou, fora do envelope, toda a documentação exigida pelo edital e que serviriam de base para a concessão dos benefícios da ME/EPP) – **O Julgamento, então, foi realizado e ancorado no princípio da vinculação ao edital que é de suma importância para embasar as decisões proferidas pela Administração Pública.**

A regra do item “6.1” é clara e não foi obedecida pela Recorrente GOS.

Logo, a apresentação irregular da documentação (não os apresentou FORA DOS ENVELOPES), acarretou, obviamente, a não concessão das benesses da LC 123/06 à Recorrente que, bem assim, participou do certame não acolhida pelos benefícios da ME/EPP.

A respeito do assunto vejamos que a decisão recorrida se pautou na mais estrita legalidade em plena observância a Doutrina e a Jurisprudência pátria:

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)



Município de Ocaúçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

"Ocaúçu Cidade Amiga"

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: *"Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo"* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como ocorreu no caso em julgamento).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, nos seguintes julgados:

STF: RMS 23640/DF

STJ: RESP 595079; ROMS 17658 e; RESP 1178657

TRF1: AC 199934000002288

Cumprir registrar, outrossim, que o **desprovemento recursal** decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o instrumento Convocatório, em seu item "6.1" foi claro ao elencar os documentos e a FORMA necessários para que o licitante fizesse gozo dos benefícios da LC 123/06 (ME/EPP). **O QUE NÃO FOI ATENDIDO PELA RECORRENTE.**



Município de Ocauçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

Denota-se que, caso a Comissão de Licitação admitisse a ausência da documentação exigida no edital (ou a apresentação de documentação em desconformidade com a previsão do Edital), estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido a outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao não conceder os benefícios da ME/EPP à empresa Recorrente.

Diante do exposto e embasados pelos dispositivos legais, os membros da Comissão de Licitações, por unanimidade de votos, decide pela manutenção da decisão recorrida.

DECISÃO.

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, **CONHECEMOS** do recurso administrativo e, no mérito, **negamos provimento** ao recurso da empresa GOS INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA., vez que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma do julgamento.

Decidimos atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Exma. Sra. Prefeita Municipal de Ocauçu/SP para ratificação ou reforma da decisão.

JOÃO PAULO SOARES

Presidente da Comissão de Licitações

ANTONIO RODRIGUES NETO

Membro da Comissão de Licitações

CICERA DE LOURDES ROCHA

Membro da Comissão de Licitações